

ILUSTRÍSSIMO SENHOR RELATOR DA COMISSÃO DISCIPLINAR DA FEDERAÇÃO GAÚCHA DE FUTEBOL AMERICANO

A PROCURADORIA DA COMISSÃO DISCIPLINAR, representada por seu Procurador nomeado, no exercício de suas atribuições, vem à presença de Vossa Senhoria propor a presente **DENÚNCIA POR INFRAÇÃO DISCIPLINAR**, em desfavor de **WILLIAM TREVISAN** da equipe do **CARLOS BARBOSA XIMANGOS**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – DOS FATOS

Em 29/04/2018 ocorreu No Clube Serrano a partida entre Carlos Barbosa Ximangos e Buriens Football, tendo a arbitragem feito constar na súmula a agressão do atleta William Trevisan ao adversário nos seguintes termos:

“O atleta de #33 da equipe do Ximangos foi ejetado da partida restando 11:05 para o final do 3.º quarto por desferir um soco na genitália do jogador da equipe adversária.”

II - DOS FUNDAMENTOS

Estabelece Código Brasileiro de Justiça Desportiva em seu art. 250:

Art. 250 Praticar ato desleal ou inconveniente durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes.

No caso em tela, o ato desleal é inerente ao fato descrito pela arbitragem na súmula que, no entender deste procurador, não é grave o suficiente para caracterizar uma agressão, notadamente porque não há relato de maiores consequências ao ofendido, mas por outro lado não pode ser tolerado no âmbito da prática desportiva.

Desta feita, resta comprovado o ato desleal, que deve ser veementemente rechaçado, notadamente em casos como o presente, no qual há dolo de, no mínimo, provocar o adversário de uma maneira não salutar, casos nos quais a advertência é medida por demasiadamente branda.

Nesse sentido, observo que o fato foi tão notório que resultou na ejeção do representado, de modo que não se tratou de algo insignificante no contexto.

Assim, considerando a audácia do denunciado, que foi pego em flagrante pela arbitragem aplicando um golpe baixo no adversário, mas sem deixar de levar em conta que o representado é primário, entende-se que a suspensão por 1 (uma) partida é a medida que se impõe, não sendo cabível, *in casu*, a substituição por advertência, pelas razões expostas.

III - DOS REQUERIMENTOS

Do exposto, requer:

- a) Seja a presente denúncia recebida, autuada e processada na forma do regulamento da Comissão Disciplinar;
- b) Seja a equipe e o atleta denunciado notificados para, querendo, apresentar defesa no prazo regulamentar;
- c) Ao final, seja acolhida a denúncia, aplicando-se a penalidade de suspensão do atleta Cassio Schmidt Marques por uma partida, comunicando-se à Comissão de Arbitragem tão logo do trânsito em julgado.

Termos em que aguarda deferimento.

Santa Cruz do Sul, 03 de maio de 2018.

Igor Gessinger

Procurador da Comissão Disciplinar